

DECISÃO N° 2783112, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº 25752.226315/2020-65

AIS nº 09/2020 - PP-ITAGUAI-RJ

Autuada: CSN MINERAÇÃO S.A.

A empresa CSN MINERAÇÃO S.A. foi autuada em 14/10/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Deixar de manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como fatores que propiciem a manutenção e reprodução desses animais.

[...]

Notificada da autuação em 14/10/2020 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 09/03/2021 (fls. 92-150), alegando, em suma, que após recebimento da Notificação 2190320/18-2020 (fls. 04), encaminhou resposta à ANVISA em 24/08/2020, informando que havia adotado todas as medidas possíveis para atender ao requerido na Notificação, inclusive estabelecendo um cronograma de execução e ressalta que, em 02/09/2020, apresentou o relatório fotográfico das atividades executadas.

Argumenta que não havia a necessidade de se adotar conduta tão drástica, tal qual a lavratura deste auto de infração, uma vez que a CMIN adotou todas as medidas possíveis para a contenção dos resíduos, não ficando omissa diante da determinação desta ilustre Agência. Por fim, roga para que o ente julgador reavalie a autuação lavrada, tendo em vista não ser medida razoável a aplicação de multa pecuniária para o presente caso.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/03/2021 pela manutenção do AIS (fls. 151-154), argumentando que a autuada não se mostrou capaz de impor sua supervisão ou, pelo menos, atender as recomendações de sua própria contratada cuja finalidade seria manter as áreas sob responsabilidade da contratante livres de criadouros de larvas de insetos, conforme se verifica as fls. 23 a 25. Portanto, não assiste razão a autuada em suas alegações as fls. 92 a 96, levando-se em conta que o Termo de Notificação nº 18/2020 datado de 11.08.20, formulando-se exigências, foi emitido posteriormente a apresentação do relatório técnico trimestral referente aos meses de abril, maio e junho, onde se comprova o não atendimento da norma sanitária vigente apesar das recomendações de sua própria contratada. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 154).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação N° 2190320/18-2020 (fls. 04), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Considerando as condições sanitárias encontradas insatisfatórias, além dos resíduos poderem causar danos à saúde da população, podem, ainda, propiciar condições de criadouros, abrigos e proliferação de vetores, como o mosquito *Aedes aegypti*, potencializando os riscos devido aos surtos atuais de dengue, zika e chikungunya e, não menos importante, de febre amarela.

No tocante às ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, conforme documento em anexo, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 160) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 154).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/01/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2783112** e o código CRC **FEF94D7A**.
